



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.324, DE 2023

(Do Sr. Beto Pereira)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder isenção de IPI na aquisição de veículo por condutores autônomos de transporte escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6184/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder isenção de IPI na aquisição de veículo por condutores autônomos de transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

VI - condutores autônomos de transporte escolar, que destinem o veículo ao transporte coletivo de estudantes, na forma do regulamento.

§ 8º Os veículos destinados ao transporte coletivo de estudantes, na forma do disposto no inciso VI do **caput**, não estarão submetidos às restrições de cilindrada, número de portas e combustível descritos no caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação já prevê o benefício tributário, de isenção de IPI, na aquisição de veículos por taxistas e pessoas com deficiência.



* c d 2 3 7 1 9 0 9 6 0 9 0 0 *

Logo, essa proposição visa estender esse benefício tributário também aos condutores autônomos de transporte escolar, que destinem o veículo ao transporte coletivo de estudantes.

O transporte escolar é um serviço de utilidade pública, cabendo ao Poder Público sua oferta gratuita para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa. Adicionalmente, esse serviço deve ser de qualidade aceitável, nos termos disciplinados pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Assim, a desoneração tributária favorecerá a aquisição de veículos melhores e mais novos, contribuindo para o oferecimento de um mais adequado e seguro serviço de transporte de estudantes.

Convicto de seu caráter meritório, conclamamos os nobres parlamentares ao debate dessa justa e importante medida.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2023.

Deputado BETO PEREIRA



* C D 2 3 7 1 9 0 9 6 0 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995
Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0224;8989>

FIM DO DOCUMENTO